DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 16343/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8834/2014
PROTOCOLO	: 1499444
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 143.055,60
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 069/2014), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do Pregão Presencial nº 036/2014, celebrado entre o Celebrado entre o município de Chapadão do Sul e a empresa BMF Distribuidora Ltda - ME, tendo por objeto aquisição de produtos de higiene e limpeza em atendimento às solicitações das Secretarias Municipais.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 642/2016, constante no processo TC/MS nº. 8841/2014, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE- 3646/2017 manifestou-se pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 069/2014 e do aditamento (1º Termo Aditivo), (2ª fase) e pela **irregularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da divergência de valores, caracterizando inobservância aos preceitos legais e normas regimentais, conforme demonstrado nos itens V.4, X.2 e X.3, ressalvando ainda, o descumprimento de prazo demonstrado nos iten X.1.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 3ª PRC - 21098/2017, opinando pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato e termo aditivo, com ressalva pela remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas e pela **irregularidade** da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, Inciso III da LC nº 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, e aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pela infração a norma legal e regulamentar nos termos do art. 42, II e IV c/c art. 44, I e art. 45, I, ambos da LC 160/2012.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato, do Termo Aditivo e da execução financeira, nos termos do art. 59, I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II, III e § 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

No que concerne à formalização do Contrato nº 069/2014, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Consta nos autos o aditamento (1º Termo Aditivo), cujo objeto é a prorrogação do prazo. No que tange o mesmo verifico que encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

RESUMO (EXECUÇÃO DO CONTRATO)	
Especificação	**Valor R$**
Valor da Contratação	143.055,60
Total das Notas de Empenho	203.640,73
Total das Notas de Anulações de Empenho	(-) 84.126,16
Total de Empenhos Válidos	119.514,57
Total dos Comprovantes Fiscais	81.854,69
Total de Pagamentos	81.854,69
Diferença (NE – PGTO. E NF.)	**37.659,88**

De acordo com o demonstrativo, a execução financeira apresenta divergência entre o total das Notas de Empenho (R$119.514,57) e os valores das Notas Fiscais e dos comprovantes de pagamentos (R$81.854,69), evidenciando uma diferença de R$ 37.659,88 (Trinta E Sete Mil e Seiscentos e Cinquenta e Nove Reais e Oitenta e Oito Centavos), caracterizando gestão irregular do objeto da contratação.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os artigos 60, 62 e 63,§2º, II[2] da Lei nº 4.320/64[1], além da inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, **reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira** do objeto contratual.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 069/2014), oriundo do Pregão Presencial nº. 036/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º termo aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira contratual a este tribunal, nos termos do art. 42, II, IV e IX c/c art. 45, I, ambos da LC 160/2012;

V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos dos artigos 44, I[2] e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[2] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.